



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE JACINTO CORREIA ARAÚJO SOARES CONTRA O "NOTÍCIAS DE ERMESINDE" (Aprovada na reunião plenária de 29.NOV.95)

I - O RECURSO

I.1 - Em 25 de Setembro de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Jacinto Correia Araújo Soares contra o quinzenário "Notícias de Ermesinde", por recusa do direito de resposta relativamente a dois artigos publicados naquele jornal, na sua edição n.º 2, de 8 de Julho de 1995, e intitulados "Assembleia Municipal agitada antes da ordem do dia" e "Ordem do dia perde", este último *em caixilho*, não assinado, que considera porém em causa o seu bom nome sem que, conforme alega, lhe tenha sido dada oportunidade de expôr a sua versão dos factos.

A resposta, diz, endereçada ao jornal, em carta registada, com aviso de recepção, em 21 do mesmo mês, foi-lhe devolvida, em 4 de Setembro, por, segundo informação prestada pelos CTT, "não se encontrar ninguém na sede do jornal nem a carta ter sido levantada no Apartado cujo número vem indicado na ficha técnica de identificação."

Diz, ainda, que após nova edição do jornal, o n.º 3, reenviou, em 6 de Setembro, a carta que lhe havia sido devolvida; "por estranho que pareça", continua, o jornal, numa nova tiragem, com data de 8 de Setembro, voltou a referir-se ao assunto que tinha dado origem à sua resposta, transcrevendo um artigo sobre a matéria, que tinha sido publicado no "Jornal de Notícias", de 7 de Agosto, e a resposta que, a este propósito, havia enviado ao jornal. A terminar, diz: "parece não haver quaisquer dúvidas que a situação acabada de expôr, é inaceitável e desprestigiante para qualquer jornalista e órgão de informação. De tudo ressalta a ideia de haver o propósito de achincalhar a minha pessoa e a intenção deliberada de ofender o meu nome. Perante esta situação, venho apelar a V.Exa. que intervenha, sem demora, para que seja reposta a legalidade em todo este processo que nada dignifica o jornalismo."

Em anexo, o queixoso envia a documentação a que se refere, com excepção de cópias dos avisos de recepção.

I.2 - Em 27 de Setembro, a AACS oficiou ao queixoso para que apresentasse prova de que o jornal havia recebido a carta que lhe tinha enviado em 6 de Setembro, e ao Director do jornal "Notícias de Ermesinde" para que este fornecesse os elementos que reputasse necessários para análise

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

do assunto. Diz o jornal, essencialmente, na sua resposta, em carta datada de 9 de Outubro e recebida nesta Alta Autoridade em 12 do mesmo mês:

- Que a notícia em causa é o relato de um acto público da Assembleia Municipal, o que não implica, "salvo melhor e mais avalizada opinião, a audição prévia de rigorosamente ninguém";

- Que o artigo *em caixilho* "não é mais que a resultante da produção de um texto de opinião, da responsabilidade do jornal e obrigando o seu director. Constitui uma avaliação pessoal, uma análise subjectiva individual e a título pessoal, como se de um editorial se tratasse (apesar de não conter essa designação), sobre os factos ocorridos em sessão pública de Assembleia Municipal, mediante percepção pessoal e directa; tal caixilho foi publicado no âmbito do exercício de liberdade de imprensa constitucionalmente garantida";

- Que, no referente às notícias publicadas na edição de 8 de Setembro, se está "perante textos que simplesmente reproduzem os artigos do JN do Porto do dia 7/8. Assim sendo, o JN é que é o responsável. Aliás, de registar que nessa transcrição foi feita também a transcrição da resposta do reclamante no referido JN, dando-se, assim, cumprimento ao que o queixoso pretendia, ou seja, aquilo a que chama direito de resposta";

- Que, não constituindo os textos notícia, entrevista, reportagem ou artigo de investigação sobre o reclamante, antes constituindo, o primeiro, uma reprodução fiel, e o segundo, um artigo de opinião, pessoal e subjectivo sobre o acontecimento, eles são insusceptíveis de ser objecto de direito de resposta, nos termos do Art.º 16.º da Lei de Imprensa;

- Finalmente, diz ainda o jornal, não lhe caberem quaisquer responsabilidades pelo facto de não ter recebido as cartas a que o queixoso se refere.

I.3 - Dado não ter sido recebida qualquer resposta do queixoso ao ofício que a AACS lhe havia enviado em 27 de Setembro, foi novamente solicitado, em 27 de Outubro, o envio do elemento solicitado e, ainda, cópia da resposta que tinha remetido ao jornal. Da resposta, recebida nesta Alta Autoridade em 2 de Novembro, salienta-se o seguinte:

- Que a resposta, reenviada pelo queixoso em 6 de Setembro, foi recebida pelo jornal em 6 de Outubro, isto é, já depois de recebida a queixa nesta Alta Autoridade;

- Que aquela era acompanhada por uma declaração do queixoso comprometendo-se a pagar o excesso de texto se este ultrapassasse os limites estabelecidos na Lei;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- Que a assinatura não estava autenticada; menciona apenas o número do Bilhete de Identidade e o arquivo de identificação;

- Que, muito embora fosse dito que junto se enviava fotocópia do aviso de recepção, assinado por um elemento ligado ao jornal, tal documento não acompanhava a carta. Estes factos levaram a que a AACS, em 6 de Novembro, oficiasse novamente ao queixoso para que remetesse os elementos seguintes:

- a) Cópia do aviso de recepção que, certamente por lapso, não acompanhou a documentação que nos enviou;
- b) Comprovativo de que a sua assinatura na carta que enviou ao jornal estava devidamente reconhecida.

I.4 - Em 17 de Novembro, foi recebida a resposta a este ofício e nela o queixoso faz notar que a sua assinatura na carta que enviou ao jornal não estava reconhecida por entender que tal só seria necessário se ela fosse contestada pelo jornal, o que não sucedeu, citando, para o efeito, a norma da Directiva da AACS sobre a matéria, e solicita que esta Alta Autoridade o informe se pode publicar a carta que enviou ao jornal noutra periódico, a título de publicidade.

Anexa fotocópias do aviso de recepção devolvido e do que foi recebido pelo jornal em 6 de Outubro.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do número 1, art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama"; e pelo n.º 2, "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem"; e, ainda, pelo n.º 5, "o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

Pelo n.º 6: "Se a resposta exceder estes limites, a parte restante será publicada em local conveniente à paginação do periódico e mediante o pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância considerada bastante."

Por sua vez, dispõe o n.º 9: "A publicação da resposta apenas pode ser recusada caso não seja respeitado o disposto no n.º 2 ou a sua extensão exceda os limites referidos no n.º 5, devendo o director do periódico comunicar a recusa mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta, sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso do direito de resposta."

II.3 - Tendo o queixoso considerado que os artigos publicados no quinzenário "Notícias de Ermesinde", em 8 de Julho de 1995, continham matéria abrangida pela previsão do n.º 1, dos artºs e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que esta lhe concede, tendo, para o efeito, enviado ao jornal, em 21 do mesmo mês, uma resposta, em carta registada, com aviso de recepção, carta que lhe foi devolvida pelos CTT por não ter sido reclamada pelo destinatário. Reenviou esta, registada, com aviso de recepção, em 6 de Setembro, após nova edição do jornal, ainda dentro do prazo que a Lei lhe concede para o exercício do direito de resposta - 90 dias, por se tratar da publicação de ofensas num quinzenário -, carta que viria a ser recebida pelo jornal em 6 de Outubro, conforme cópia do aviso de recepção que foi enviada a esta Alta Autoridade pelo queixoso.

Assim sendo, a recusa da publicação da resposta só poderia ser verificada, ou por carta do jornal ao queixoso comunicando-lhe essa recusa,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

ou pela não publicação da resposta no jornal, nos dois números subsequentes à sua recepção, e, nunca, na data em que o queixoso recorreu para a AACS.

No entanto, face à carta que o jornal enviou a esta Alta Autoridade, datada de 9 de Outubro e aqui recebida em 12 do mesmo mês, onde diz não considerar serem susceptíveis de direito de resposta, nem um relato de acto público ocorrido em Assembleia Municipal, nem um artigo de opinião (ou que se considere como tal), nem a transcrição de artigos publicados em outros jornais, mesmo que estes contenham matéria que possa ser considerada pelo visado como ofensivas do seu bom nome e reputação, pode inferir-se que o jornal não pretende publicar a resposta do queixoso, contrariando, assim, o disposto na Lei, que não contempla as razões invocadas como justificativas de recusa.

II.4 - No que respeita à informação do jornal de que lhe não cabem quaisquer responsabilidades por não ter recebido as cartas a que o queixoso se refere, faz-se notar que tal não condiz com os factos relatados, pois que, no que respeita à segunda carta que lhe foi enviada, a data de recepção é de 6 de Outubro e a carta que enviou a esta Alta Autoridade tem a data de 9 do mesmo mês.

II.5 - Por último, não é missão da AACS promover a publicação da resposta do queixoso em outro periódico, a título de publicidade. Tal hipótese passa, exclusivamente, pela competência, que assiste aos directores das publicações periódicas, de determinarem o respectivo conteúdo - mesmo o de natureza publicitária.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Jacinto Correia Araújo Soares contra o "Notícias de Ermesinde" por não publicação da resposta relativamente a dois artigos publicados, em 8 de Julho, intitulados, "Assembleia Municipal agitada antes da ordem do dia" e "Ordem do dia perde", em que foi referido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento dado que, tendo sido o direito de resposta exercido pelo visado, dentro do prazo legal, não assiste ao jornal motivo legal para a recusa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Assim, o "Notícias de Ermesinde" deve proceder à publicação da resposta em causa dentro de dois números a contar da recepção desta deliberação, ou após o pagamento do excesso do número de palavras contido na resposta, se for caso disso, conforme o n.º 6 da art.º 16.º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 29 de Novembro de 1995

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM